

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 267, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Na exposição de motivos que acompanha a presente Mensagem, o Exmo. Sr. Ministro, Interino, das Relações Exteriores informa que o Brasil já assinou instrumento análogo com a Venezuela e que o Acordo “inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração do continente sul-americano, por meio de mecanismos regulatórios de serviços como os de transporte e de seleção de projetos de infra-estrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômicos-comerciais com os países vizinhos”.

O Acordo em tela contém 23 artigos e quatro anexos que tratam de temas específicos, a saber: Anexo I – Aspectos organizacionais e Operacionais; Anexo II – Aspectos de Seguros; Anexo III – Aspectos Migratórios das Empresas Transportadoras e da Tripulação; e Anexo IV – Assuntos Aduaneiros.

Trata-se de um instrumento legal para regularizar o transporte rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana, fixando também princípios fundamentais de reciprocidade. Assim, o texto autoriza a entrada e saída de veículos de passageiros ou cargas entre os dois países através dos pontos habilitados na fronteira, de conformidade com as leis e regulamentos existentes em cada país e o disposto no presente Acordo. Fica vedada a realização de transporte doméstico de transportadores autorizados de uma Parte no território da outra.

Estabelece ainda o texto, no artigo 8, que cada Parte aplicará em seu território aos transportadores, veículos e tripulações da outra Parte as mesmas disposições legais e regulamentares que aplicam aos do seu próprio país. Cada Parte manterá a outra informada sobre as dimensões, pesos máximos e demais normas técnicas exigidas em seu território para a circulação interna de veículos

Foram designados como Organismos Nacionais Competentes responsáveis pelo cumprimento deste Acordo a Agência Nacional de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes, no Brasil, e o “Ministry of Home Affairs”, na Guiana.

As Partes constituirão uma Comissão para avaliar periodicamente a execução do Acordo em tela, que deverá reunir-se anualmente.

Os Anexos mencionados acima estabelecem procedimentos específicos para diferentes aspectos práticos do transporte rodoviário entre os dois países.

O Anexo I regula questões como a emissão de permissões, a dispensa do pagamento de direitos e taxas referentes à circulação e ao licenciamento dos veículos, o reconhecimento à outra Parte do direito de exercer inspeção mecânica dos veículos habilitados, o estabelecimento de documentos padronizados de transporte rodoviário internacional.

O Anexo II trata de aspectos de seguros.

O Anexo III disciplina aspectos migratórios das empresas transportadoras e da tripulação, permitindo as Partes o ingresso em seu território com a apresentação apenas da Carteira ou Cartão de tripulante emitido pela autoridade de migração de seus países, pelo prazo de trinta dias.

E o Anexo IV, sobre Assuntos Aduaneiros, define os termos utilizados nessa área e os procedimentos para suspensão de gravames à importação ou à exportação, disciplina os lacres aduaneiros, bem como as formalidades a serem observadas nas alfândegas. O Anexo IV contém ainda um apêndice com as condições mínimas a que devem atender os dispositivos de segurança aduaneira (lacres e cintas).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A região amazônica estava aguardando há tempos o incremento das relações comerciais do Brasil com os vizinhos do norte da América do Sul, um caminho fundamental para o desenvolvimento de toda a região. O Acordo que ora apreciamos atende a um dos aspectos dessa demanda que é a disciplina do transporte rodoviário com países vizinhos, eliminando barreiras ao maior intercâmbio regional.

O Brasil tem uma fronteira viva com a Guiana, país voltado para o Caribe que pode nos abrir grandes perspectivas para ampliação do comércio, diminuindo os custos para os nossos produtores. O presente Acordo deverá promover impacto imediato no estado de Rondônia, que tem grande parte de sua fronteira com a Guiana, mas fundamentalmente abrirá as portas da região caribenha aos produtores da região amazônica, carente de melhores acessos físicos ao mercado nacional e aos países fronteiriços, em virtude das distâncias e da precariedade das vias de ligação.

Assim como está em franco entendimento a maior integração regional do Brasil com os países andinos, faz-se fundamental o incremento do intercâmbio com o norte da América do Sul, estabelecendo um processo contínuo de aproximação, entendimento e cooperação do qual faz parte a conclusão do Acordo que ora apreciamos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

309935.139

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 267, DE 2003)**

Aprova o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, celebrado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator